



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.842 - MG (2011/0027968-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SAMPAIO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ANÁLISE DE SUPOSTA OFENSA DE RESOLUÇÃO. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL". INTERPRETAÇÃO DO ART. 163 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.629/85. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF.

1. Inicialmente, cabe inferir que as supostas violações dos arts. 2º, 16, § 2º, e 47, todos da Resolução 553/94, não ensejam a abertura da via especial, pois essa espécie normativa não está abrangida no conceito de "lei federal".

2. A alegada contrariedade ao art. 163 da Lei Municipal 3.629/85 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Poços de Caldas/MG), implica necessariamente o exame e a interpretação de lei local, incabível na via do apelo nobre, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. A despeito da ausência de legislação que resguarda o direito pleiteado, o exame do objeto litigioso revela que o acolhimento da pretensão recursal dependeria de interpretação extensiva da norma, resultando na concessão de uma vantagem por via judicial a servidor público integrante do município litigante, não contemplado pelo legislador, o que contraria o conteúdo da Súmula 339/STF, segundo a qual: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

4. Como o aresto recorrido está em sintonia com o posicionamento desta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.842 - MG (2011/0027968-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MARIA DE LOURDES SAMPAIO**
ADVOGADO : **GUILHERME DE CARVALHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão resumida na seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ANÁLISE DE SUPOSTA OFENSA DE RESOLUÇÃO. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL". INTERPRETAÇÃO DO ART. 163 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.629/85. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF.

1. Inicialmente, cabe inferir que as supostas violações dos arts. 2º, 16, § 2º, e 47, todos da Resolução 553/94, não ensejam a abertura da via especial, pois essa espécie normativa não está abrangida no conceito de "lei federal".

2. A alegada contrariedade ao art. 163 da Lei Municipal 3.629/85 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Poços de Caldas/MG), implica necessariamente o exame e a interpretação de lei local, incabível na via do apelo nobre, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. A despeito da ausência de legislação que resguarda o direito pleiteado, o exame do objeto litigioso revela que o acolhimento da pretensão recursal dependeria de interpretação extensiva da norma, resultando na concessão de uma vantagem por via judicial a servidor público integrante do município litigante, não contemplado pelo legislador, o que contraria o conteúdo da Súmula 339/STF, segundo a qual: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

4. Como o aresto recorrido está em sintonia com o posicionamento desta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo de instrumento não provido.

Nas razões do agravo regimental, a agravante pugna pela reconsideração da decisão agravada, ao argumento de que a decisão em testilha é contraditória a casos análogos anteriormente decididos.

Sustenta que o fundamento para a não-admissão do recurso especial é equivocado. A medida apresentada é perfeitamente cabível, tendo em vista que configuradas as hipóteses do art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em especial a negativa de vigência dos arts. 2º e 16, § 2º, da Resolução 553/94; 47 e 163, da Lei nº 3.629/85 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Poços de Caldas) e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, ainda, que a competência da Corte Estadual se exauriu com a decisão que negou seguimento ao recurso especial, não podendo mais se imiscuir no mérito do presente agravo, que agora compete somente ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, bem como pugna pela inaplicabilidade da Súmula 339/STF, pois nada tem a ver o entendimento cristalizado por tratar a postulação de enquadramento e/ou reclassificação de vencimento consoante consignado na exordial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.842 - MG (2011/0027968-6)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ANÁLISE DE SUPOSTA OFENSA DE RESOLUÇÃO. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL". INTERPRETAÇÃO DO ART. 163 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.629/85. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF.

1. Inicialmente, cabe inferir que as supostas violações dos arts. 2º, 16, § 2º, e 47, todos da Resolução 553/94, não ensejam a abertura da via especial, pois essa espécie normativa não está abrangida no conceito de "lei federal".

2. A alegada contrariedade ao art. 163 da Lei Municipal 3.629/85 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Poços de Caldas/MG), implica necessariamente o exame e a interpretação de lei local, incabível na via do apelo nobre, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. A despeito da ausência de legislação que resguarda o direito pleiteado, o exame do objeto litigioso revela que o acolhimento da pretensão recursal dependeria de interpretação extensiva da norma, resultando na concessão de uma vantagem por via judicial a servidor público integrante do município litigante, não contemplado pelo legislador, o que contraria o conteúdo da Súmula 339/STF, segundo a qual: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

4. Como o aresto recorrido está em sintonia com o posicionamento desta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A agravante não trouxe elementos que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada.

De início, cabe inferir que as supostas violações dos arts. 2º, 16, § 2º, e 47, todos da Resolução 553/94, não ensejam a abertura da via especial, pois essa espécie normativa não está abrangida no conceito de "lei federal".

Por outro lado, verificar a alegada contrariedade ao art. 163 da Lei Municipal 3.629/85 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Poços de Caldas/MG), implica necessariamente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame e a interpretação de lei local, incabível na via do apelo nobre, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

No mérito, melhor sorte não ostenta a agravante, pois, em que pese à ausência da legislação que resguarda o direito pleiteado, o exame do objeto litigioso revela que o acolhimento da pretensão recursal dependeria de interpretação extensiva da norma, resultando na concessão de uma vantagem por via judicial a servidor público integrante do município litigante, não contemplado pelo legislador, o que contraria o conteúdo da Súmula 339/STF, segundo a qual: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Nesse sentido, precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEI ESTADUAL 662/2002. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC.

2. Inviável analisar suposto direito amparado em legislação estadual, notadamente a Lei estadual 662/2002, porquanto defeso ao STJ reexaminar Direito local. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

3. Descabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa típica, aumentar vencimentos de servidores públicos com base na isonomia (Súmula 339 do STF).

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1.327.381/AP, Rel. Herman Benjamin, Dje 03.02.2001).

Portanto, como o aresto recorrido está em sintonia com o posicionamento desta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "c" quanto pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0027968-6

AgRg no
Ag 1.390.842 / MG

Número Origem: 10518091712811005

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SAMPAIO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SAMPAIO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.